



## Conselho Regional de Química IV Região

Rua Oscar Freire, 2.039 - CEP 05409-011 – São Paulo/SP

Contatos: (11) 3061-6000 - www.crq4.org.br

Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h



CRQ-IV.GABINETE.OF. Nº 355/2022

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Prezado Senhor,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar a proposta de Projeto de Lei que altera o inciso III do Artigo 3º, da Lei nº 4.490 de 11/04/2022, que dispõe sobre a criação e alteração de cargos de provimento efetivo na Lei Municipal nº 3.721, de 26 de dezembro de 2013 e, revoga na forma que especifica e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei a ser apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

Wagner Aparecido Contrera Lopes,  
Superintendente

Anexos:

- Proposta de Projeto de Lei;
- Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943;
- Lei nº 2.800, de 18/06/1956;
- Resolução Normativa nº 259, de 16/01/2015

SR. JORGE RIBEIRO DA SILVA FILHO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba – SP

Rua Antônio Marquês do Vale, 250 – Ubatuba - SP – 11680-000

MAS/fisc

MINUTA PROJETO DE LEI UBATUBA

Projeto de Lei nº de .....

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba decreta:

*Altera o inciso III do Artigo 3º, da Lei nº 4.490, de 11/04/2022, que dispõe sobre a criação e alteração de cargos de provimento efetivo na Lei Municipal nº 3.721, de 26 de dezembro de 2013 e, revoga na forma que especifica e dá outras providências*

Artigo 1º - O Inciso III do Artigo 3º da Lei nº 4.490, de 11/04/2022, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Artigo 3º.....

I .....

II .....

III- Fiscal Ambiental : ensino superior nas áreas de Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais, Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental, devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara, em

Vereador

## JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 4.490, de 11/04/2022, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, que dispõe sobre a criação e alteração de cargos de provimento efetivo na Lei Municipal nº 3.721, de 26/12/13 e dá outras providências, exige no seu Art. 3º, que para ocupar o cargo de Fiscal Ambiental, o profissional deve ser formado exclusivamente em cursos de nível superior nas áreas de Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil e Engenharia Florestal.

Através das competências dadas aos ocupantes do cargo de Fiscal Ambiental, conforme art. 5º da Lei nº 4.490/2022, onde é criado o artigo 61-A da Lei Municipal nº 3.721/2013, constata-se que as atividades referentes ao exercício profissional não são privativas ou exclusivas dos profissionais supracitados, visto que as atividades elencadas resumem-se à execução de trabalhos na área de fiscalização ambiental, ao cumprimento da legislação aplicável, de trabalhos burocráticos de atendimento e orientação aos usuários dos serviços públicos municipais e demais atividades auxiliares.

As atividades elencadas também são atribuições de profissionais da Química que laboram na área da Química do Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, conforme Resolução Normativa nº 259, de 16/01/15, Art 2º, do Conselho Federal de Química:

*Art 2º - São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares) cumpridas nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas concernentes às áreas Sanitária, Meio Ambiente e Recursos Naturais. 2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de Gestão Ambiental, Gerenciamento Ambiental e suas respectivas técnicas. 6. Gerir as atividades técnicas utilizadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e resíduos sólidos. 7. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de água destinada à indústria e abastecimento. 8. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de*

*todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes líquidos. 9. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes gasosos. 10. Efetuar a inspeção das atividades, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e ambientais dos padrões de qualidade. 11. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da área de Engenharia Química utilizadas em todas as etapas da Engenharia Sanitária e Ambiental. 12. Conduzir a aquisição, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos do Saneamento e Meio Ambiente e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações do sistema. 13. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projetos, especificações de equipamentos e instalações na área Sanitária e Ambiental, sempre que a Organização Curricular do Curso indicar que o profissional egresso do mesmo, possua os devidos conhecimentos das áreas da Engenharia Química, Sanitária e Ambiental.*

São considerados profissionais da Química, conforme Art 1º da Resolução Normativa nº 259, de 16/01/15 os Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais e as Categorias Profissionais caracterizadas nos “Eixos Tecnológicos do Ambiente, Saúde e Segurança e dos Recursos Naturais”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais cujos currículos escolares, conduzam a conhecimentos de Química.

Esclarecemos que a profissão de Químico foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., e que com a publicação da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, a competência para o registro e fiscalização dos profissionais da Química passou a ser do Conselho Federal de Química (CFQ) e dos Conselhos Regionais de Química (CRQ).

O Sistema CFQ/CRQs, responsável pela fiscalização do exercício profissional na área química, é órgão legalmente competente para formalização do reconhecimento profissional e a determinação das atribuições profissionais na área da Química. Portanto, os portadores de diplomas da área Química são obrigados ao registro em CRQ para o exercício da profissão.

Diante do exposto, fica evidente que o cargo de Fiscal Ambiental também pode ser ocupado pelos profissionais da Química elencados na Resolução Normativa nº 259, de 16/01/15, os quais devem estar registrados no CRQ-IV para o exercício da profissão.

Portanto, é de fundamental importância que o inciso III do artigo 3º seja alterado e, sejam incluídos, para o cargo de Fiscal Ambiental, os profissionais da Química que laboram na área ambiental, dentre as formações possíveis para a ocupação do cargo.

Assim, contamos com o apoio e aprovação dos nobres pares para a aprovação da proposta, o que por certo aumentará significativamente as possibilidades de ocupação para o cargo de Fiscal Ambiental por profissionais qualificados.

Sala das Sessões, em .

#### Legislação citada

Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943

Lei nº 2.800, de 18/06/1956

Resolução Normativa nº 259, de 16/01/2015